

Dispõe sobre a reserva de vagas para
pessoas com deficiência nas
instituições públicas de ensino médio
e superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas de ensino médio e superior reservarão 10% (dez por cento) de suas vagas discentes para candidatos com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2009.